

Os Doutores JOSÉ RENATO NALINI e RICARDO HENRY MARQUES DIP, Juízes de Direito em exercício na Primeira Vara de Registros Públicos da Capital, no uso de suas atribuições legais resolvem editar este

PROVIMENTO Nº 001 - 1988

I. Caberá, no registro de imóveis, dentre outros casos destacando-se os indicados no item 1 , b, cap. XX, das “Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça” , a averbação dos seguintes títulos:

1. casamento;
2. retificação, incluído o cancelamento, de registro e de averbação;
3. alteração de nome por divórcio, adoção de patronímico de companheiro ou retificação no registro civil;
4. emancipação;
5. interdição;
6. ausência;
7. limites de curatela;
8. cessação de interdição ou de ausência;
9. suspensão e destituição do pátrio poder;
10. óbito;

11. bloqueio;
12. declaração de interesse social e de utilidade pública, para fins de expropriação, e caducidade de seu decreto, sempre que rigorosamente observada a especialidade objetiva;
13. termo de responsabilidade pela preservação de florestas;
14. mudança de destinação de imóvel, de rural para urbano, assim como modificação de zona urbana ou da expansão urbana do município, quando repercutir na situação do imóvel;
15. declaração de indisponibilidade de diretores e ex-administradores de entidades financeiras em regime de intervenção ou liquidação extrajudicial;

II .A exigência do depósito prévio de emolumentos, quando o ato a praticar seja de registro ou de averbação, condicionar-se-á, necessariamente, à anterior prenotação do título no Livro nº 1 – Protocolo

III. A qualificação dos títulos sempre será integral e efetuar-se-á no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da apresentação, formulando-se todas as exigências que para sua inscrição houver.

IV. Para o registro de arresto ou penhora decorrente de execução fiscal, nos termos da Lei nº. 6.830, de 22.09.80, o instrumento judicial, composto de contrafé e cópia do termo ou auto de apreensão e depósito, conterà obrigatoriamente documentação do despacho judicial ordenando o registro.

IV.1. A ordem judicial de registro, na execução da dívida ativa, reputar-se-á compreendida no despacho que determina o processamento da execução fiscal (nº. IV, artº 7º , Lei nº 6.830, de 22.09.80).

IV.2. Podem ainda registrar-se arresto ou penhora derivados de execução da dívida ativa por meio de certidão ou mandado, extraídas dos autos judiciais, observados, nesta hipótese , os requisitos do artigo 239 da Lei nº 6.015 , de 31.12.73.

V. Além das hipóteses previstas nas “NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA” (cap. XX, itens 45 e 46), abrir-se-á matrícula quando houver unificação.

V.1. Admite-se, demais disso, a abertura de matrícula em que a descrição do imóvel se conforme a lacunosa transcrição precedente, contanto que :

- a) se identifique e situe o imóvel matriculando, aferido seu lastro geográfico;
- b) a matriz se refira à integralidade do prédio, vedada a abertura de matrícula, sem retificação judicial do todo, para parcelas do imóvel;
- c) haja certeza objetiva de que o prédio a matricular-se não se sobreponha total ou parcialmente a outro;
- d) sejam as confrontações indicadas com observância do preceito do item 49, d, cap. XX, “NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA”.

V.2. Somente quando se configure como unidade autônoma e rigorosamente descrita, poderá a vaga de garagem ser objeto de matrícula própria.

V.3. Os Cartórios manterão sistema que permita segura restauração de matrículas, para a hipótese de extravios.

VI. A indicação de domicílio, no inventário da matrícula e nos registros e averbações que nela se lançarem, far-se-á, sempre que possível, mediante designação de rua e número de edificação.

VII. A complementação dos elementos de especialidade subjetiva (p. ex.: qualificação dos proprietários), seja para a abertura da matrícula,

Seja para as inscrições seguintes, poderá fazer-se mediante documentos oficiais idôneos.

VIII. A matrícula será encerrada, além das hipóteses previstas no item 65, cap. XX, das “NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA”, quando houver unificação e quando, por motivo de registro de parcelamento, se abrirem matrizes para as porções em dividido o todo.

IX. O registro de aquisição, oneração ou constrição, ordenado em virtude de reconhecimento judicial de fraude a execução, dependerá do prévio cancelamento do registro anterior, a determinar-se pelo Juiz da causa.

X. Constarão dos assentos do Livro de Registro de Aquisição de Imóveis Rurais por Estrangeiros:

- a) em relação a alienantes e adquirentes, o número do Registro Geral da cédula de identidade ou o de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, quando destas se tratar, ou o número do Cadastro Geral de Contribuintes e a indicação do registro dos atos constitutivos, se se cuidar de pessoa jurídica;
- b) a identificação do imóvel, com suas características e confrontações;
- c) a transcrição da autorização do órgão competente, quando for o caso;
- d) as circunstâncias previstas no parágrafo 2º, artº 5º, do Decreto nº 74.965, de 26.11.74

XI. A transferência INTER VIVOS de imóvel rural em favor de estrangeiro instrumentar-se-á, obrigatoriamente, por escritura pública (Lei Nº 5.709, de 07.10.71, artº 8º).

XII. Não se sujeita ao regime da Lei Nº 5.709, de 07.10.71, a aquisição de imóvel rural por estrangeiro, nos casos de sucessão legítima (parágrafo 2º, artº. 1º, Lei cit.).

XIII. A aquisição de um imóvel rural por estrangeiro independe de prévia autorização ou verificação de porcentagem de áreas pertencentes a estrangeiros no mesmo município, sempre que não se tratar de imóvel com superfície superior a três módulos locais de exposição indefinidas (Lei Nº 5.709, de 07.10.71, artº 3º; parágrafo 1º; Decreto Nº 74.965, de 26.11.74, artº 7º, parágrafo 1º).

XIV. A aquisição por estrangeiro de imóvel rural com área superior a três e inferior a cinquenta módulos regionais de exploração indefinida dependerá de autorização do INCRA, se o adquirente for pessoa física, e, se pessoa jurídica, do Ministério da Agricultura (Lei nº 5.709 de 07.10.71, artº 3º; Decreto nº 74.965, de 26.11.74, artº 7º).

XV. A aquisição de mais de um imóvel rural por estrangeiro, ainda que a adição das superfícies dos prédios seja igual ou inferior a três módulos regionais de exploração indefinida, sempre exigirá aprovação do Ministério da Agricultura (Decreto nº 74.965, de 26.11.74, artº 7º, parágrafo 3º).

XVI. A aquisição de imóvel rural com áreas superior a vinte módulos regionais de exploração indefinida, por pessoa física estrangeira, exigirá, além da autorização do INCRA, aprovação do projeto referente à exploração do prédio (Decreto Nº 74.965, de 26.11.74, artº 7º, parágrafo 4º).

XVII. A aquisição de imóvel com superfície a cinquenta módulos regionais de exploração indefinida, por pessoa física estrangeira, dependerá de decreto autorizador do Presidente da República (Lei Nº 5.709, de 07.10.71, artº 3º, parágrafo 3º; Decreto Nº 74.965, de 25.11.74, artº 7º , parágrafo 5º).

XVIII. Sujeita-se ao regime estabelecido na Lei Nº 5.709, de 07.10.71, a aquisição de imóvel rural por pessoa jurídica brasileira, da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas, que tenham a maioria de seu capital social e residam ou tenham sede no exterior (art. 1º, parágrafo 1º , Lei cit.).

XIX. Incumbe ao oficial, quando do registro de aquisição de imóvel rural por sociedade anônima que não seja empresa pública ou sociedade de economia mista, fiscalizar a adoção, pela companhia adquirente, da forma nominativa para suas ações (Lei Nº 5.709, de 07.10.71, artº 6º; Decreto Nº 74.965, de 26.11.74, artº 13).

XX. Além dos títulos a que se refere o item 103, cap. XX, das “NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA”, admitem-se a registro cartas de adjudicação e de arrematação, bem como títulos administrativos, consoante expressa previsão legal.

XXI. Observados os preceitos dos itens 31 e 32, cap. XX , das “NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA”, a dúvida, vedada sua suscitação EX OFFICIO, será levantada pelo serventuário ou, em seu impedimento ou afastamento, pelo oficial substituto do cartório.

XXII. Declarar-se-á a dúvida dentro no prazo de cinco dias a contar do requerimento de sua suscitação, acompanhada de razões ,que não podem substituir-se por simples remissão do oficial à nota devolutiva, e instruir-se-á , obrigatoriamente, com as certidões dos assentos que, constantes do cartório, sejam relevantes para a decisão do caso.

XXIII. Se, dentro no prazo de quinze dias a partir do pedido de suscitação, o interessado não comparecer a cartório para tomar ciência das razões do levantamento da dúvida e ser notificado para impugná-la, o serventuário, por via postal, com aviso de recebimento, encaminhará ao suscitado cópia da declaração e efetivará sua notificação, certificando a ocorrência para conhecimento do Juiz Corregedor Permanente.

XXIV. O serventuário não pode recorrer da sentença proferida no procedimento de dúvida, nem contra - arrazoar recurso que daquele se interponha.

XXV. Não cabe, no procedimento de dúvida, preparo do recurso de apelação.

XXVI. O averbamento de interdição, ausência, suas cessações, limites da curatela, abertura de sucessão provisório, destituição e suspensão do pátrio poder, exigirá título de natureza judicial, comprovando-se o trânsito em julgado da respectiva decisão.

XXVII. Antes do registro de alienação ou de oneração, autorizada judicialmente e com isenção de partilha ou adjudicação, de bem integrante de espólio, averbar-se-á, mediante certidão do registro do registro civil, o óbito do autor da herança.

XXVIII. A segregação de imóvel urbano, ainda que subordinada ao registro especial da Lei Nº 6.766, de 19.12.79, dependerá de prévia aprovação urbanística da Prefeitura Municipal, que não se confunde com simples lançamento tributário.

XXIX. A averbação de declaração de utilidade pública ou de interesse social, requerida pelos interessados e instruída com o decreto respectivo em certidão ou mediante a publicação da imprensa oficial, dependerá sempre de rigorosa identificação, segundo a descrição constante do registro, do imóvel objeto da declaração averbada.

XXX. A averbação de caducidade de decreto de declaração, já antes averbada, de utilidade pública ou interesse social, reclamará prova de inexistência da correspondente ação judicial de desapropriação.

XXXI. Averbar-se-á o bloqueio de matrícula, transcrição ou inscrição, nas seguintes e exclusivas hipóteses:

1. quando se tratar de registro praticado em circunscrição imobiliária incompetente.
2. quando houver duplicidade antinômica de registros.

XXXI. 1. Não se efetivará o bloqueio quando, em mesma e única matrícula, se lancem assentamentos em conflito.

XXXI. 2. Sempre que o oficial averbar o bloqueio comunicará a ocorrência, documentadamente, a esta Corregedoria Permanente.

XXXI. 3. Na hipótese de bloqueio por incompetência territorial do cartório, o oficial, feita a averbação, encaminhará certidão do registro à circunscrição imobiliária competente, que, não havendo registro contraditório, abrirá matrícula para o imóvel. Se o preferir, o oficial que receber a certidão poderá aguardar o primeiro registro provocado para inaugurar a matriz do imóvel, procedendo, neste caso, ao arquivamento da certidão, indicando esta ocorrência no Livro Nº 4.

XXXII. Além das hipóteses previstas no item 122, cap. XX, das “NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA”, poderá averbar-se, por instância ou EX-OFFICIO, o cancelamento de registro de hipoteca perempta.

XXXIII. Ademais dos classificadores a que se refere o item 126, cap. XX, das “NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA”, os Cartórios manterão em arquivo, separadamente e de modo ordenado, as notas de devolução dos títulos.

XXXIV. A certidão de matrícula ou de registro (do Livro nº 3) expedir-se-á , preferentemente, por meio reprográfico.

XXXV. Requerida certidão referente a parte de imóvel, o cartório realçará a circunstância, quando o caso, de inexistir registro de loteamento ou desmembramento.

XXXVI. Exigir-se-á anuência prévia da Secretaria de Estado dos Negócios Metropolitanos para a regularização de parcelamento:

- a) situados na Região Metropolitana da Grande São Paulo;
- b) localizados em áreas de interesse especial (de proteção aos mananciais ou ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico, assim definidas na legislação estadual ou federal);
- c) situados em área limítrofe de município que faça parte de aglomeração urbana, assim definida na legislação estadual ou federal;
- d) localizados em área que pertença a mais de um município, em aglomerações urbanas, tal como definidas na legislação estadual e federal ;
- e) com área superior a 1.000.000 m² (um milhão de metros quadrados);

XXXVII. Exigir-se-á licença de instalação da CETESB para a regularização registrária:

- a) de loteamentos regularmente aprovados após 08 de setembro de 1.976;
- b) de desmembramentos regularmente aprovados após 20 de fevereiro de 1.981.

XXXVII. 1. Não se exigirá licença de instalação da CETESB, quando devidamente comprovada a existência de fato de loteamento anterior a 8 de setembro de 1.976 ou de desmembramento precedente a 20 de fevereiro de 1.981.

XXXVIII. Contendo o título enunciação de via pública que não se encontra mencionada no registro anterior, interdita-se-lhe a inscrição,

Até que se proceda ao regular averbamento da abertura da via, ainda que em outros registros indicada esta.

XXXIX. É indispensável à abertura de matrícula para imóvel segregado a localização da parte destacada dentro do imóvel maior.

XL. A conferência de bens, tratando-se de sociedade por quotas de responsabilidades limitada, exige instrumentação notarial.

XLI. O presente provimento entrará em vigor na data de sua publicação, renovadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Comunique-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 1.988

Os Doutores JOSÉ RENATO NALINI e RICARDO HENRY MARQUES DIP, Juizes de Direito em exercício na Primeira Vara de Registros Públicos da Capital, no uso de suas atribuições legais resolvem editar este

PROVIMENTO Nº 01/88

I. Caberã, no registro de imóveis, dentre outros casos—destacando-se os indicados no item 1, b, cap. XX, das "Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça"—, a averbação dos seguintes títulos:

1. casamento;
 2. retificação, incluído o cancelamento, de registro e de averbação;
 3. alteração de nome por divórcio, adoção de patronímico de companheiro ou retificação no registro civil;
 4. emancipação;
 5. interdição;
 6. ausência;
- 2/07

7. limites de curatela;
 8. cessação de interdição ou de ausên
cia;
 9. suspensão e destituição do pátrio
poder;
 10. óbito;
 11. bloqueio;
 12. declaração de interesse social e de
utilidade pública, para fins de expropriação, e caducidade
de seu decreto, sempre que rigorosamente observada a espe
cialidade objetiva;
 13. termo de responsabilidade pela pre
servação de florestas;
 14. mudança de destinação de imóvel, de
rural para urbano, assim como modificação de zona urbana
ou de expansão urbana do Município, quando repercutir na
situação do imóvel;
 15. declaração de indisponibilidade de
bens de diretores e ex-administradores de entidades finanç
ceiras em regime de intervenção ou liquidação extrajudicial;
- II. A exigência do depósito prévio de emolumentos, quando
o ato a praticar seja de registro ou de averbação, condicionar
se-á, necessariamente, à anterior prenotação do título no Li
vro nº 1 - Protocolo.

207

III. A qualificação dos títulos sempre será integral e efetuar-se-á no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da apresentação, formulando-se todas as exigências que para sua inscrição houver.

IV. Para o registro de arresto ou penhora decorrentes de execução fiscal, nos termos da Lei nº 6.830, de 22.9.80, o instrumento judicial, composto de contrafé e cópia do termo ou auto de apreensão e depósito, conterà obrigatoriamente documentação do despacho judicial ordenando o registro.

IV.1. A ordem judicial de registro, na execução da dívida ativa, reputar-se-á compreendida no despacho que determina o processamento da execução fiscal (nº IV, artº 7º, Lei nº 6.830, de 22.9.80).

IV.2. Podem ainda registrar-se arresto ou penhora derivados de execução da dívida ativa por meio de certidão ou mandado, extraídas dos autos judiciais, observados, nesta hipótese, os requisitos do artigo 239 da Lei nº 6.015, de 31.12.73.

V. Além das hipóteses previstas nas "Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça" (cap. XX, itens 45 e 46), abrir-se-á matrícula quando houver unificação.

V.1. Admite-se, demais disso, a abertura de matrícula em que a descrição do imóvel se conforme a lacunosa transcrição precedente, contanto que:

a) se identifique e situe o imóvel matriculando, aferido seu lastro geográfico;

2
97

b) a matriz se refira à integralidade do prédio, vedada a abertura de matrícula, sem retificação judicial do todo, para parcelas do imóvel;

c) haja certeza objetiva de que o prédio a matricular-se não se sobreponha total ou parcialmente a outro;

d) sejam as confrontações indicadas com observância do preceito do item 49, d, cap. XX, "Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça".

V. 2. Somente quando se configure como unidade autônoma e rigorosamente descrita, poderá a vaga de garagem ser objeto de matrícula própria.

V.3. Os Cartórios manterão sistema que permita segura restauração de matrículas, para a hipótese de extravios.

VI. A indicação de domicílio, no inventário da matrícula e nos registros e averbações que nela se lançarem, far-se-á, sempre que possível, mediante designação de rua e número de edificação.

VII. A complementação dos elementos de especialidade subjetiva (p. ex.: qualificação dos proprietários), seja para a abertura da matrícula, seja para as inscrições seguintes, poderá fazer-se mediante documentos oficiais idôneos.

VIII. A matrícula será encerrada, além das hipótese previstas no item 65, cap. XX, das "Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça", quando houver unificação e quando, por motivo de registro de parcelamento, se abrirem matrizes para as porções em

107

(em) em dividido o todo.

IX. O registro de aquisição, oneração ou constrição, ordenado em virtude de reconhecimento judicial de fraude à execução, dependerá do prévio cancelamento do registro anterior, a determinar-se pelo Juiz da causa.

X. Constarão dos assentos do Livro de Registro de Aquisição de Imóveis Rurais por Estrangeiros:

a) em relação a alienantes e adquirentes, o número do Registro Geral da cédula de identidade ou o de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, quando destas se tratar, ou o número do Cadastro Geral de Contribuintes e a indicação do registro dos atos constitutivos, se se cuidar de pessoa jurídica;

b) a identificação do imóvel, com suas características e confrontações;

c) a transcrição da autorização do órgão competente, quando for o caso;

d) as circunstâncias previstas no parágrafo 2º, artº 5º, do Decreto nº 74.965, de 26.11.74.

XI. A transferência inter vivos de imóvel rural em favor de estrangeiro instrumentar-se-á, obrigatoriamente, por escritura pública (Lei nº 5.709, de 7.10.71, artº 8º).

XII. Não se sujeita ao regime da Lei nº 5.709, de 7.10.71, a aquisição de imóvel rural por estrangeiro, nos casos de sucessão legítima (parágrafo 2º, art. 1º, Lei cit.).

XIII. A aquisição de um imóvel rural por estrangeiro independe de prévia autorização ou verificação de porcentagem de áreas pertencentes a estrangeiros no mesmo município, sempre que não se tratar de imóvel com superfície superior a três módulos locais de exploração indefinidas (Lei nº 5.709, de 07.10.71, artº 3º; parágrafo 1º; Decreto nº 74.965, de 26.11.74, artº 7º, parágrafo 1º).

XIV. A aquisição por estrangeiro de imóvel rural com área superior a três e inferior a cinquenta módulos regionais de exploração indefinida dependerá de autorização do INCRA, se o adquirente for pessoa física, e, se pessoa jurídica, do Ministério da Agricultura (Lei nº 5.709, de 07.10.71, artº 3º; Decreto nº 74.965, de 26.11.74, artº 7º).

XV. A aquisição de mais de um imóvel rural por estrangeiro, ainda que a adição das superfícies dos prédios seja igual ou inferior a três módulos regionais de exploração indefinida, sempre exigirá aprovação do Ministério da Agricultura (Decreto nº 74.965, de 26.11.74, artº 7º, parágrafo 3º).

XVI. A aquisição de imóvel rural com áreas superior a vinte módulos regionais de exploração indefinida, por pessoa física estrangeira, exigirá, além da autorização do INCRA, aprovação do projeto referente à exploração do prédio (Decreto nº 74.965, de 26.11.74, artº 7, parágrafo 4º).

XVII. A aquisição de imóvel com superfície superior a cinquenta módulos regionais de exploração indefinida, por pessoa física estrangeira, dependerá de decreto autorizador do Presidente da República (Lei nº 5.709, de 07.10.71, artº 3º, parágrafo 3º; Decreto nº 74.965, de 25.11.74, artº 7º, parágrafo 5º).

XVIII. Sujeita-se ao regime estabelecido na Lei nº 5.709, de 07.10.71, a aquisição de imóvel rural por pessoa jurídica brasileira, da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas, que tenham a maioria de seu capital social e residam ou tenham sede no exterior (art. 1º, parágrafo 1º, Lei cit.).

XIX. Incumbe ao oficial, quando do registro de aquisição de imóvel rural por sociedade anônima que não seja empresa pública ou sociedade de economia mista, fiscalizar a adoção, pela companhia adquirente, da forma nominativa para suas ações (Lei nº 5.709, de 07.10.71, artº 6º; Decreto nº 74.965, de 26.11.74, artº 13).

XX. Além dos títulos a que se refere o item 103, cap. XX, das "Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça", admitem-se a registro cartas de adjudicação e de arrematação, bem como títulos administrativos, consoante expressa previsão legal.

XXI. Observados os preceitos dos itens 31 e 32, cap. XX, das "Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça", a dúvida, vedada sua suscitação ex officio, será levantada pelo serventuário ou, em seu impedimento ou afastamento, pelo oficial substituto do cartório.

XXII. Declarar-se-á a dúvida dentro no prazo de cinco dias a contar do requerimento de sua suscitação, acompanhada de razões, que não podem substituir-se por simples remissão do oficial à nota devolutiva, e instruir-se-á, obrigatoriamente, com as certidões dos assentos que, constantes do cartório, sejam relevantes para a decisão do caso.

XXIII. Se, dentro no prazo de quinze dias a partir do pedido

de suscitação, o interessado não comparecer a cartório para tomar ciência das razões do levantamento da dúvida e ser notificado para impugná-la, o serventuário, por via postal, com aviso de recebimento, encaminhará ao suscitado cópia da declaração e efetivará sua notificação, certificando a ocorrência para conhecimento do Juiz Corregedor Permanente.

XXIV. O serventuário não pode recorrer da sentença proferida no procedimento de dúvida, nem contra-arrazoar recurso que daquele se interponha.

XXV. Não cabe, no procedimento de dúvida, preparo do recurso de apelação.

XXVI. O averbamento de interdição, ausência, suas cessações, limites da curatela, abertura de sucessão provisório, destituição e suspensão do pátrio poder, exigirá título de natureza judicial, comprovando-se o trânsito em julgado da respectiva decisão.

XVII. Antes do registro de alienação ou de oneração, autorizada judicialmente e com isenção de partilha ou adjudicação, de bem integrante de espólio, averbar-se-á, mediante certidão do registro do registro civil, o óbito do autor da herança.

XXVIII. A segregação de imóvel urbano, ainda que não subordinada ao registro especial da Lei nº 6.766, de 19.12.79, dependerá de prévia aprovação urbanística da Prefeitura Municipal, que não se confunde com simples lançamento tributário.

XXIX. A averbação de declaração de utilidade pública ou de interesse social, requerida pelos interessados e instruída com

o decreto respectivo — em certidão ou mediante a publicação da imprensa oficial —, dependerá sempre de rigorosa identificação, segundo a descrição constante do registro, do imóvel objeto da declaração averbada.

XXX. A averbação de caducidade de decreto de declaração, já antes averbada, de utilidade pública ou interesse social, reclamará prova de inexistência da correspondente ação judicial de desapropriação.

XXXI. Averbar-se-á o bloqueio de matrícula, transcrição ou inscrição, nas seguintes e exclusivas hipóteses:

1. quando se tratar de registro praticado em circunscrição imobiliária incompetente;
2. quando houver duplicidade antinômica de registros.

XXXI.1. Não se efetivará o bloqueio quando, em mesma e única matrícula, se lancem assentamentos em conflitos.

XXXI.2. Sempre que o oficial averbar o bloqueio comunicará a ocorrência, documentadamente, a esta Corregedoria Permanente.

XXXI.3. Na hipótese de bloqueio por incompetência territorial do cartório, o oficial, feita a averbação, encaminhará certidão do registro à circunscrição imobiliária competente, que, não havendo registro contraditório, abrirá matrícula para o imóvel. Se o preferir, o oficial

[Handwritten signature]

(ofi)cial que receber a certidão poderá aguardar o primeiro registro provocado para inaugurar a matriz do imóvel, procedendo, neste caso, ao arquivamento da certidão, indicando esta ocorrência no Livro nº 4.

XXXII. Além das hipóteses previstas no item 122, cap. XX, das "Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça", poderá averbar-se, por instância ou ex-officio, o cancelamento de registro de hipoteca perempta.

XXXIII. Ademais dos classificadores a que se refere o item 126, cap. XX, das "Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça", os Cartórios manterão em arquivo, separadamente e de modo ordenado, as notas de devolução dos títulos.

XXXIV. A certidão de matrícula ou de registro (do Livro nº 3) expedir-se-á, preferentemente, por meio reprográfico.

XXXV. Requerida certidão referente a parte de imóvel, o cartório realçará a circunstância, quando o caso, de inexistir registro de loteamento ou desmembramento.

XXXVI. Exigir-se-á anuência prévia da Secretaria de Estado dos Negócios Metropolitanos para a regularização de parcelamento:

a) situados na Região Metropolitana da Grande São Paulo;

b) localizados em áreas de interesse especial (de proteção aos mananciais ou ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico, assim definidas na legislação estadual ou federal);

c) situados em área limítrofe de município que faça parte de aglomeração urbana, assim definida na legislação estadual ou federal;

d) localizados em área que pertença a mais de um município, em aglomerações urbanas, tal como de finidas na legislação estadual e deferal;

c) com área superior a 1.000.000 m² (um milhão de metros quadrados).

XXXVII. Exigir-se-á licença de instalação da CETESB para a regularização registrária:

a) de loteamentos regularmente aprovados após 8 de setembro de 1.976;

b) de desmembramentos regularmente aprovados após 20 de fevereiro de 1.981.

XXXVII.1. Não se exigirá licença de instalação da CETESB, quando devidamente comprovada a existência de fato de loteamento anterior a 8 de setembro de 1.976 ou de desmembramento precedente a 20 de fevereiro de 1.981.

XXXVIII. Contendo o título enunciação de via pública que não se encontra mencionada no registro anterior, interdita-se-lhe a inscrição, até que se proceda ao regular averbamento da abertura da via, ainda que em outros registros indicada esta.

XXXIX. É indispensável à abertura de matrícula para imóvel segregado a localização da parte destacada dentro do imóvel

[Handwritten signature]

(imóvel) maior.

XL. A conferência de bens, tratando-se de sociedade por quotas de responsabilidades limitada, exige instrumentação notarial.

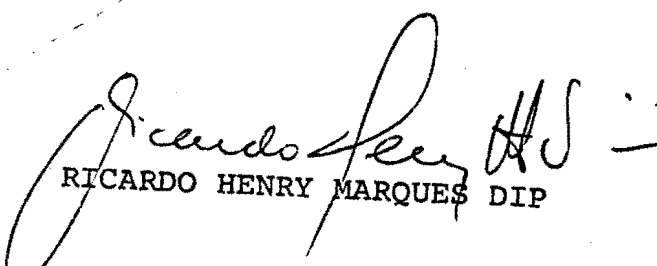
XLI. O presente provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e
Comunique-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 1988.



JOSÉ RENATO NALINI



RICARDO HENRY MARQUES DIP